

Transcrição das Razões do VETO TOTAL Nº 19/13, ao Projeto de Lei nº 221/12.

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense.**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que "*Altera a Lei nº 8.791, de 28 de dezembro de 2007, que disciplina a cobrança pelos serviços realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e dá outras providências*".

A proposição legislativa não pode ser aprovada, pois resvala no artigo 61, § 1º, inciso 11, alínea "b", da Constituição da República, uma vez que versa sobre matéria orçamentária e tributária, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As matérias enumeradas no artigo 61 da Constituição da República, nos dizeres do insigne constitucionalista brasileiro, Prof. Alexandre de Moraes "*in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Editora Jurídico Atlas, São Paulo: 2002*", cuja discussão legislativa depende de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são de observância obrigatória pelos Estados Membros.

Além disso, a matéria dispõe sobre renúncia de receita de natureza tributária (taxa) e deve atender aos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nos autos do projeto de lei ora encaminhado para sanção ou veto não se comprovou o preenchimento das condições estabelecidas no artigo acima mencionado.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, ante a violação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República e por não comprovar o projeto que se encontra dentro dos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, **VETO INTEGRALMENTE** o projeto de lei apresentado à chancela do Poder Executivo, e submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis. aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de junho de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado